



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

NOTA PÚBLICA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH) CONTRA A REFORMA TRABALHISTA

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986/2014, vem a público reiterar sua posição contra a reforma trabalhista,

CONSIDERANDO a aprovação das Leis 13.467/2017, que trata da reforma trabalhista e 13.429/2017 que autoriza a terceirização sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que estas leis promovem uma reforma na legislação trabalhista alterando por completo as relações laborais modificando mais de cem itens na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e violando o princípio do não retrocesso dos direitos sociais garantido em nossa Constituição de 1988 e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que estas alterações sociais profundas feitas de forma acelerada e sem um debate social mais amplo, fez o Brasil regredir séculos em termos de relações laborais e garantia aos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), já em 1919 trazia para a ordem jurídica internacional a proteção à dignidade humana e no preâmbulo de sua Constituição, os Estados signatários, entre eles o Brasil, avaliaram que determinadas condições de trabalho geram enormes injustiças, miséria e privações de toda sorte, representando um grande entrave à paz e à harmonia social e que para combater tais situações os Estados devem garantir a existência de relações de trabalho realmente humanas;

CONSIDERANDO que a OIT em 1944 já definia como princípio a noção de que **“o trabalho não é uma mercadoria”** não podendo o trabalho humano ser reduzido a uma mera mercadoria devendo ter seu valor distinto dos produtos postos à venda no mercado;

CONSIDERANDO os princípios adotados em outros tratados internacionais, que vieram destacar a importância do Direito ao Trabalho enquanto um Direito Humano, neste sentido, destacamos o Artigo XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que estabelece o direito a um trabalho digno e garante um nível de vida “conveniente”, o Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), que garante o direito ao trabalho, livremente escolhido, com uma remuneração justa e satisfatória que assegure “uma existência compatível com a dignidade humana” e os Artigos 6º e 7º do Protocolo de São Salvador que garantem, respectivamente, o direito ao trabalho livremente escolhido e que esse trabalho proporcione condições dignas de subsistência;

CONSIDERANDO que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, responsável por zelar pela aplicação do PIDESC, em seu Comentário Geral 18, ao analisar o conteúdo jurídico do Direito ao Trabalho, concluiu que: “*o trabalho deve ser livremente escolhido e este deve ser digno, decente, que respeite os direitos da pessoa humana, em especial, no que diz respeito às condições de segurança e remuneração*”;

CONSIDERANDO que a Reforma Trabalhista também já foi alvo de análise deste Conselho quando a matéria estava em discussão no Congresso e ensejou a publicação da Resolução nº4 que reafirmou a violação dos direitos humanos, o caráter atroz e o retrocesso social que seriam promovidos com a aprovação destas leis;

CONSIDERANDO que **“Todos os direitos humanos são Universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A Comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”**.

CONSIDERANDO que esta reforma aprovada no Congresso Nacional e que passa a valer em novembro de 2017 representa o mais grave ataque aos direitos sociais, ao direito ao trabalho e aos Direitos Humanos no Brasil pois seu alcance vai além da simples relação trabalhista, tendo impactos profundos no sistema de proteção social e na economia do país;

CONSIDERANDO que segundo pesquisa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2017a e b)¹, a terceirização representa um grave ataque aos direitos laborais das trabalhadoras e dos trabalhadores brasileiros;

CONSIDERANDO que nesta mesma pesquisa foram constatados que a taxa de rotatividade nas atividades tipicamente terceirizadas é duas vezes maior (57,7%, contra 28,8% nas atividades não terceirizadas); nas atividades tipicamente terceirizadas, 44,1% dos vínculos de trabalho foram contratados no mesmo ano, enquanto nas não terceirizadas, o percentual foi de 29,3%; 85,9% dos vínculos nas atividades tipicamente terceirizadas tinham jornada contratada entre 41 e 44 horas semanais, já nos setores não terceirizadas, a proporção era de 61,6%;

CONSIDERANDO que a pesquisa também pontuou o percentual de afastamentos por acidentes de trabalho típicos nas atividades tipicamente terceirizadas é maior do que nas atividades não terceirizadas – 9,6% contra 6,1%; os salários nas atividades tipicamente terceirizadas eram, em média, 23,4% menor do que nas atividades tipicamente contratantes (R\$ 2.011 contra R\$ 2.639);

CONSIDERANDO que dos 10 maiores casos de resgate de trabalho escravo, entre 2010 e 2013, nove envolviam terceirizados – o que totaliza 2.998 trabalhadores em um universo de 3.553 ações do Ministério do Trabalho;

¹ ADASCALITEI, D.; MORANO, C. P Impactos da Lei 13.429/2017(antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores. Nota técnica, São Paulo, n. 172, abr. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.pdf>

CONSIDERANDO que a flexibilização ou a redução da proteção trabalhista não são capazes de gerar empregos em qualquer país, como mostra estudo divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (ADASCALITEI e MORANO, 2016)²;

CONSIDERANDO que os órgãos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional e o Fórum Econômico Mundial, têm alertado para os riscos inerentes às novas formas precárias de trabalho, como queda drástica da renda, e, por consequência, do consumo, aumento da desigualdade social, evasão fiscal e aumento dos déficits previdenciários, além de impactos sociais nefastos, como crescimento da pobreza e da criminalidade (LIMA, 2017)³.

CONSIDERANDO que dentre os ataques aos direitos trabalhistas e sociais promovidos por esta reforma destacam-se:

- a ampliação do trabalho intermitente, que, associado à possibilidade de terceirização indiscriminada, tendencialmente criará uma categoria que será a mais numerosa nos próximos anos: a do autônomo exclusivo contratado por hora, que permite às empresas contratar trabalhadores/as como autônomos exclusivos, sem salário mensal, contratados por horas, mas se mantendo à disposição do empregador para quando este o necessite. O nível de insegurança deste tipo de contrato é gritante e tem impactos terríveis no que diz respeito à proteção social, pois ao receber apenas pelas horas efetivamente trabalhadas, a contabilização de tempo para a aposentadoria se torna inviável, assim como o recolhimento de tributos sociais, como o INSS, o acúmulo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outros tributos, que são calculados com base no salário.

- a prevalência do negociado sobre o legislado que, aliado à possibilidade de negociação direta entre patrão e empregado das condições de trabalho, fere de morte tanto as entidades sindicais, que passam a ter papel secundário nas relações entre trabalhadores e empregadores, e qualquer perspectiva de um Direito do Trabalho protetor dos hipossuficientes, sobretudo considerando categorias não respaldadas por negociações coletivas. A Lei permitia que o negociado prevalecesse sobre o legislado somente nos casos em que o primeiro superasse o segundo em termos de direitos, porém, com a nova lei, reduções de direitos poderão ser negociadas para aquém da legislação vigente, o que implica em um grave retrocesso na história da luta internacional dos trabalhadores e das trabalhadoras.

- as mudanças no financiamento do movimento sindical feita de maneira unilateral pelo governo, sem nenhuma discussão ou debate inviabiliza e enfraquece o conjunto dos sindicatos brasileiros.

² ADASCALITEI, D. e MORANO, C. P. Drivers and effects of labour market reforms: evidence from a novel policy compendium. IZA Journal of Labor Policy (2016). Disponível em: <https://izajolp.springeropen.com/articles/10.1186/s40173-016-007-z>
DIEESE a. Terceirização e precarização das condições de trabalho. Nota técnica, São Paulo, n. 172, mar. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>

³ LIMA, Luis. Desigualdade no centro do debate econômico. Duas entidades, notadamente associadas à corrente de pensamento liberal, publicaram documentos em que questionam atual modelo de desenvolvimento. Época: economia, São Paulo, 16 jan. 2017. Disponível em: <http://epoca.globo.com/economia/noticia/2017/01/fmi-e-forum-de-davos-colocam-desigualdade-no-centro-do-debate-economico.html>

- a possibilidade de uma negociação coletiva rebaixar a proteção social e os direitos protegidos por lei em relação ao qual a OIT tem historicamente se posicionado no sentido de que tal possibilidade viola as Convenções 98, 151 e 154.

- a possibilidade das negociações coletivas revogarem a aplicação da legislação atual, o Artigo 611-B da lei 13.467, Reforma Trabalhista, enumera os direitos que não podem ser alvo de negociação. No entanto, assim como as Convenções da OIT, tampouco os tratados internacionais assinados pelo Brasil foram ressalvados. Do ponto de vista prático, isso significa que negociações coletivas poderão decidir sobre a aplicação ou não das Convenções e Tratados assinados pelo Brasil.

- a permissão prevista no Artigo 444 da lei 13.467 que em determinadas negociações individuais entre patrões e empregados também estipulem condições de trabalho abaixo das leis vigentes, sem resguardar, da mesma forma que o Artigo 611-B, as Convenções e Tratados Internacionais. Ou seja, esse artigo abrirá espaço para que indivíduos, dentro de uma relação entre particulares, decidam pela aplicabilidade de normas internacionais.

- a permissão para que as mulheres grávidas e lactantes trabalhem em locais insalubres com autorização do médico da empresa isto é uma forma brutal da violência contra a mulher no local de trabalho;

- retrocesso ainda mais grave nas conquistas das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, que só recentemente passaram a ter direitos a partir da regulamentação da Emenda Constitucional 72/2013 e da Lei Complementar 150/2015, agora voltam à condição de subemprego, contratadas como autônomos/as e com direitos negados.

- terceirização em qualquer atividade; determinando que os empregados/as de uma empresa terceirizada que não receberem os direitos trabalhistas possam apenas em último caso cobrar a dívida da empresa contratante; e amplia o tempo máximo de duração dos contratos temporários.

A retirada de direitos conquistados pela população, o desmonte do Estado e a redução dos investimentos em políticas públicas caracterizam o cenário de retrocesso que coloca em risco a democracia e a soberania nacional, levando à precarização das condições de trabalho e de vida dos/as trabalhadores/as do campo e da cidade, das águas e da floresta, violando seus mais básicos direitos humanos que são aqueles necessários à manutenção de sua dignidade. Dessa forma e diante das violações perpetradas decorrentes da aprovação das Leis que tratam da Reforma Trabalhista e da Terceirização e, sendo o papel deste Conselho Nacional velar pelo efetivo respeito aos Direitos Humanos, promovendo medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas contrárias a este direito, o CNDH manifesta-se CONTRÁRIO à implementação das Leis 13.467/2017 e 13.429/2017.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH